

AP. Vista: 31-5-89
do Dep. Jorge Arbage
22-11-89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ARBAGE)



I

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Pune a quebra de sigilo nas comunicações, regulamentando o inciso XII do artigo 5º da Constituição.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - COMUNIC. E INFORMÁTICA

A CONST. E JUSTIÇA em 21 de março de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Aldo Srautin - Jm, em 04/4/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi-Jabel - Jm, em 31/5/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação VISTA

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.083 DE 19 88

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 37

Lote: 63
PL N.º 1083/1988

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1083, DE 1.988

(DO SR. JORGE ARBAGE)



Pune a quebra de sigilo nas comunicações, regulamentando o inciso XII do artigo 5º da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Com. Comissão de Constituição e Jus-
ficia e de Comunicações e Informá-tica. Lei 19.119.88.*

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1083, DE 1988.

Pune a quebra de sigilo nas comuni-
cações, regulamentando o item XII
do art. 5º da Constituição.

(DO : Sr. JORGE ARBAGE)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É garantido o sigilo das comunicações telefônicas, e te-
legráficas e postais como direito individual dos usuá-
rios, proibida a escuta não consentida a qualquer repartição ou au-
toridade federal, estadual ou municipal e suas autarquias ou enti-
dades vinculadas ou subordinadas.

Parágrafo Único - Não dirime a culpa do infrator o fato
de ter recebido ordem superior para e-
xecutar a escuta telefônica e a censura telegráfica ou
postal.

Art. 2º - Denunciada a escuta, procurar-se-á apurar sua origem, pa-
ra a punição dos culpados.

§ 1º - Serão punidos desde o mandante a todos os execu-
tantes do trabalho técnico visando à escuta tele-
fônica.

§ 2º - Apurada a culpa da autoridade superior, que orde-
nou a escuta telefônica, será sumariamente demiti-
da pela administração, cabendo-lhe recurso ao Ju-
diciário.



§ 3º - Os que obedeceram a ordem hierarquicamente superior, na operação de escuta e gravação de telefonemas, serão punidos com suspensão por 60 (sessenta) dias, o dobro na primeira e o triplo na segunda reincidência, sendo demitidos se sugeriram a execução do trabalho e tiraram qualquer proveito pessoal, econômico ou político da operação.

Art. 3º - Incidem nas penas do artigo anterior as pessoas, autoridades ou não, que fizerem qualquer tipo de gravação de conversa de terceiros, que não valerá como prova judicial.

Art. 4º - Esta lei se aplica ao sigilo da correspondência e ligações telegráficas, salvo ordem judicial e para fins de investigação criminal ou instauração de processo penal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

São praticamente unânimes os tribunais, nos países democráticos, no sentido de que a gravação de diálogos não faz prova em juízo, considerada a inocência de quem confiava no sigilo da conversa.

Trata-se de uma garantia individual que corrobora a afirmação legal segundo a qual ninguém é obrigado a acusar-se em juízo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mas o problema tem, aqui, outros aspectos.

Muitas vezes a escuta é promovida por órgãos ditos de "inteligência" ou de "informações", que utilizam um numeroso pessoal, pago pelo Poder Público, para penetrar no lar dos cidadãos, "grampeando" os telefones das pessoas, numa deslavada espionagem, que configura uma traição aos direitos da cidadania, um dos quais é o da sua privacidade.

Tais serviços de "inteligência" podem, inclusive, abrigar chantagistas, que se valem das gravações para extorquir dinheiro das pessoas cujo sigilo violaram.

Parece-nos ser esta uma das mais importantes matérias capituladas no art. 5º da Constituição, a merecer regulamentação em lei ordinária, daí nossa iniciativa com o presente projeto, que nos parece merecer a colaboração das Comissões técnicas e a aprovação do Plenário.

Sala das Comissões, em

18/10/68


Deputado JORGE ARBAGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA - ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMIS
SÕES PERMANENTES.

Constituição da República Federativa do Brasil

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qual-
quer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros
residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,
à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comu-
nicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas,
salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na
forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal
ou instrução processual penal;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 1988

Pune a quebra de sigilo nas comunicações, regulamentando o inciso XII do artigo 5º da Constituição.

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado ALDO ARANTES

RELATÓRIO:

O ilustre deputado Jorge Arbage, apresenta Projeto de Lei que pune a quebra de sigilo nas comunicações, regulamentando o inciso XII do artigo 5º da Constituição de 1988.

A proposição em debate visa garantir o sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e postais (art. 1º, Caput). Por outro lado, pune a quebra do sigilo "desde o mandante a todos os executantes do trabalho técnico visando à escuta telefônica".

A penalidade imposta pelo Projeto é a demissão sumária da "autoridade superior que ordenou a escuta telefônica".

Ademais, pune com pena de suspensão por 60(sessenta) dias "os que obedeceram a ordem hierárquica superior, na operação de escuta e gravação de telefones". Se o agente for reincidente, o Projeto prevê "o dobro na primeira reincidência e o triplo na segunda reincidência". A pena de demissão é aplicada: "se sugeriram a execução do trabalho e tiraram qualquer proveito pessoal, econômico, ou político da operação".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

O art. 3º do Projeto faz incidir nas penas referidas "as pessoas, autoridades ou não, que fizeram qualquer tipo de gravação de conversa de terceiros, que não valerá como prova judicial".

Finalmente, faz a ressalva que admite a quebra do sigilo por "ordem judicial e para fins de investigação criminal ou instauração de processo penal".

É o relatório.

V O T O

O Projeto de Lei sob exame é de competência legislativa da União mediante apreciação pelo Congresso Nacional (art. 22, IV, V e art. 48 CF).

A matéria é de iniciativa concorrente (art. 67, Caput), podendo ser de autoria de deputado federal.

Por força do Regimento Interno (art. 28, §4º, b) compete a esta comissão pronunciar sobre o mérito.

A penalidade prevista no art. 2º para quem quebra o sigilo cinge-se ao âmbito das relações de trabalho, quando a garantia do sigilo prevista na Constituição necessita de pena rigorosa capaz de inibir a violação desse direito fundamental.

O art. 4º do Projeto encontra obstáculo de natureza constitucional (art. 5º, XII). É que o texto da Constituição admite como única exceção à inviolabilidade do sigilo apenas o caso das comunicações telefônicas, in verbis:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"é inviolável o sigilo da corres
pondência e das comunicações tele
gráficas, de dados, e das comunica
ções telefônicas, salvo no último
caso, por ordem judicial, nas hipó
teses e na forma que a lei estabe
lecer para fins de investigação cri
minal ou instrução processual pe
nal". (grifei).

O art. 4º do Projeto ao prever a
aplicação do mesmo ao sigilo da correspondência e ligações
telegráficas choca-se frontalmente com a vedação constitu
cional.

No mérito, mesmo que fosse supera
da a eiva de inconstitucionalidade, através de emenda, o
Projeto não regulamentaria propriamente o art. 5º, inciso
XII, uma vez que não estabelece os casos e condições em que
o Juiz pode determinar a escuta telefônica.

A Carta magna admite, dependendo
de regulamentação em lei, duas possibilidades de quebra de
sigilo das comunicações telefônicas: a primeira na investi
gação criminal, que é a coligenda de provas, o arrolamento
de elementos de convicção necessários à denúncia, portanto,
procedimento preparatório da ação penal, dirigido pela auto
ridade policial; a segunda, é "para fins de instrução pro
cessual penal, ou seja, durante a instrução probatória no
curso da ação penal, dirigida por Magistrado.

Ora, a lei deverá se ater às hipó
teses e a forma em que o Juiz poderá autorizar a escuta te
lefônica, se solicitada pela autoridade policial ou pelo Mi
nistério Público no decorrer da investigação criminal, se
ex officio quando da instrução processual penal. Ademais,
deve a lei resolver sobre o segredo de justiça do despacho
que autoriza a escuta e o procedimento cartorial, bem como



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a responsabilidade dos serventuários da justiça, do próprio Juiz e funcionários da companhia telefônica.

É evidente pois, que não se pode deixar ao arbítrio do Juiz estabelecer as condições e formas da escuta telefônica, que só é admitida na Constituição como exceção, devendo cercar-se de todas as cautelas para não dar margem a violação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade do(art. 4º) e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.083/88.

Sala da Comissão, em 24-05-1989


Deputado ALDO ARANTES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 1988

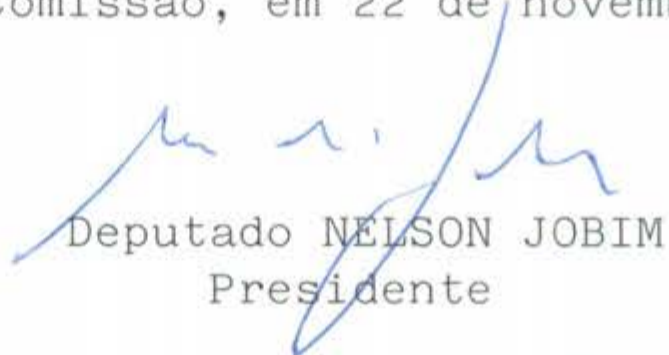
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Jorge Arbage, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.083/88, nos termos do parecer do relator. O Deputado Ibrahim Abi-Ackel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, José Dutra, Hélio Manhães, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, Roberto Torres, José Genoíno, Marcos Formiga, Antônio Mariz, Afrísio Vieira Lima, Lélío Souza, Wagner Lago, Alcides Lima, Gonzaga Patriota, Jesus Tajra, Eduardo Bonfim e Jorge Arbage.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado ALDO ARANTES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.083, de 1988

Autor: Deputado Jorge Arbage

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Pune a quebra de sigilo nas comunicações, regulamentando o inciso XII do artigo 5º da Constituição.

O projeto de lei nº 1.088, de 1988, de autoria do Deputado Jorge Arbage, a pretexto de regulamentar o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, entra a garantir - esse é o termo utilizado no projeto - " o sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e postais, como direito individual dos usuários , proibida a escuta não consentida a qualquer repartição ou autoridade federal, estadual ou municipal e suas autarquias ou entidades vinculadas ou subordinadas ."

Daí por diante, o projeto cuida de estabelecer a culpa do infrator, ainda que a escuta telefônica e a censura telegráfica ou postal tenha sido feita por ordem superior. Discrimina quem deve ser punido - "desde o mandante a todos os executantes" - pela escuta telefônica. Manda demitir sumariamente a autoridade superior, apurada a sua culpa por ter ordenado a escuta telefônica, "cabendo-lhe recurso ao Judiciário". Os que obedecerem a esta ordem superior de escuta e gravação de telefones "serão punidos com suspensão por 60 (sessenta) dias, o dobro na primeira e o triplo na segunda reincidência, sendo demitidos se sugeriram a execução do tra-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 02 -



balho e tiraram qualquer proveito pessoal, econômico ou político da operação". Nestas mesmas penas incidiriam as pessoas, "autoridades ou não, que fizerem qualquer tipo de gravação de conversa de terceiros, que não valerá como prova judicial". De termina, finalmente, o projeto, que "esta lei se aplica ao si gilo da correspondência e ligações telegráficas, salvo ordem ju dicial e para fins de investigação criminal ou instrução de processo penal". Estas, em todos os seus termos, as disposições do projeto de lei em apreço.

Convém examinar quanto antes a disposição constitucio nal que o projeto pretende regulamentar, de forma a confrontá-la com a multiplicidade de condutas e agentes, e especialmente com a generalidade das sanções, consagradas na proposição.

Diz a primeira parte do artigo 5º, inciso XII, da Cons tituição Federal:

"Artigo 5º.....
XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e comunica ções telefônicas"...

Em harmonia com o preceito constitucional em tela, a lei penal brasileira vem tutelando, desde 1940, pelo menos, o sigilo da correspondência, da comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, tal como se vê expresso na descrição das condutas delituosas referentes aos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência, do Código Penal. Com efeito, ali se encontra tipificado como crime de "violação de correspondência" (artigo 151), o "devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, destinada a outrem"; como crime de "sonegação ou des truição de correspondência" (artigo 151, inciso I), o apossar-



se indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, sonegá-la ou destruí-la; como crime de violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica, o indevidamente divulgar, transmitir a outrem ou utilizar abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas; impedir a comunicação ou a conversação anteriormente referidas; finalmente, falar ou utilizar estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal. As penas para tais ilícitos variam da detenção de um a seis meses ou multa, com aumento da metade, se da prática do crime resulta dano para outrem, à detenção de um a três anos, se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico.

Estas disposições penais estão concebidas segundo a melhor técnica legislativa e se encontram muito mais afeixoadas aos preceitos da ciência penal do que as concepções adotadas no projeto. Estas, ao que parece, foram formuladas pelo Autor do projeto como se a matéria não tivesse sido ainda tratada no Código Penal.

O texto do Código Penal supracitado merece, contudo, modificações que o compatibilizem com as disposições constitucionais supervenientes. É que a Constituição de 1988 não estende a tutela da inviolabilidade à comunicação radioelétrica dirigida a terceiro que, contudo, se encontra protegida pela lei penal.

De outro lado, o Código Penal não tipifica como delito a quebra do sigilo de dados, os quais, como resultantes do desenvolvimento tecnológico contemporâneo, não podiam ser previstos como valores dignos de tutela pelo legislador de 1940.



Torna-se mister, porém, saber que dados são passíveis de inviolabilidade, pois há dados personalíssimos cuja publicidade resulta da própria lei, como os referentes à vida civil, habilitações profissionais, antecedentes criminais, bem como os pertinentes aos registros datiloscópicos e os alusivos à propriedade imobiliária, dentre outros.

Convém notar, ainda, que o Código Penal em vigor tipifica como crime a violação da comunicação telefônica, bem como a divulgação indevida de conversação telefônica entre outras pessoas. Apenas, ainda, a criação de impedimento à conversação referida. O Código, como se vê, não faz referência à gravação de conversação telefônica, que obviamente não podia ser prevista pelo mesmo legislador e que, contudo, se insere no âmbito do artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.

O projeto passa ao largo de todas essas questões, seja para atualizar a legislação penal referente às matérias em tela, seja para construir as hipóteses e a forma a que a Constituição se refere na parte final do artigo 5º, inciso XII.

Concluídas estas observações, torna-se mister examinar esta 2ª parte do artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal:

"salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

O que esta segunda e última parte do artigo 5º, inciso XII determina é que, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, e tão somente destas, pode ser suspensa para



fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O projeto de lei que se proponha a regulamentar o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, deverá se ater às hipóteses e à forma em que, por ordem judicial, se poderá suspender eventualmente a inviolabilidade das comunicações telefônicas.

A concepção desse projeto envolve dificuldades que convém, desde logo, ressaltar. Quando a disposição constitucional em apreço determina a quebra do sigilo das comunicações telefônicas por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, condiciona-a a uma única finalidade: a investigação criminal ou instrução processual penal.

Nessas expressões se encontram consagrados dois procedimentos processuais distintos, desenvolvidos em tempos díspares: o da investigação criminal, expressão seguramente inadequada que, segundo a inteligência do inciso, quer dizer investigação policial, ou em terminologia processual própria, inquérito policial.

Nesta fase, assegurado o sigilo da diligência, para evitar que o conhecimento dela torne inócua a escuta telefônica, a investigação pode resultar realmente na coleta de elementos de culpabilidade dificilmente identificáveis por outros processos de persecução penal.

Ocorre, ainda, que em sua parte final, o inciso XII do artigo 5º autoriza a suspensão do sigilo das comunicações telefônicas na instrução processual penal. Esta instrução é necessariamente contraditória, o que afasta a possibilidade da realização de qualquer diligência, a requerimento das partes, sem



o conhecimento e a participação da outra.

O princípio do contraditório que informa a instrução processual penal torna inócua a tentativa de coleta de provas através das comunicações telefônicas, eis que durante ela não se poderia levar a termo uma diligência probatória sem o conhecimento e a participação da defesa do réu.

O projeto passa **in albis** sobre todas essas questões e até mesmo abdica de seu conteúdo essencial, uma vez que não se dedicou a construir as hipóteses e a estabelecer a forma em que, por ordem judicial, se pode quebrar o sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A vista do exposto, nosso parecer é pela rejeição do projeto, por inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1989

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.083-A, DE 1988

(DO SR. JORGE ARBAGE)



Pune a quebra de sigilo nas comunicações, regulamentando o inciso XII do artigo 5º da Constituição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Sr. Jorge Arbage e, em separado, do Sr. Ibrahim Abi-Ackel.

(PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 1988, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.083, de 1988

(Do Sr. Jorge Arbage)

Pune a quebra de sigilo nas comunicações, regulamentando o inciso XII do art. 5º da Constituição.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação e Informática.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido o sigilo das comunicações telefônicas, e telegráficas e postais como direito individual dos usuários, proibida a escuta não consentida a qualquer repartição ou autoridade federal, estadual ou municipal e suas autarquias ou entidades vinculadas ou subordinadas.

Parágrafo único. Não dirime a culpa do infrator o fato de ter recebido ordem superior para executar a escuta telefônica e a censura telegráfica ou postal.

Art. 2º Denunciada a escuta, procurar-se-á apurar sua origem, para a punição dos culpados.

§ 1º Serão punidos desde o mandante a todos os executantes do trabalho técnico visando à escuta telefônica.

§ 2º Apurada a culpa da autoridade superior, que ordenou a escuta telefônica, será sumariamente demitida pela administração, cabendo-lhe recurso ao Judiciário.

§ 3º Os que obedeceram a ordem hierarquicamente superior, na operação de escuta e gravação de telefonemas, serão punidos com suspensão por 60 (sessenta) dias, o dobro na primeira e o triplo na segunda reincidência, sendo demitidos se sugeriram a execução do trabalho e tiraram qualquer proveito pessoal, econômico ou político da operação.

Art. 3º Incidem nas penas do artigo anterior as pessoas, autoridades ou não, que fizerem qualquer tipo



de gravação de conversa de terceiros, que não valerá como prova judicial.

Art. 4º Esta lei se aplica ao sigilo da correspondência e ligações telegráficas, salvo ordem judicial e para fins de investigação criminal ou instauração de processo penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

São praticamente unânimes os tribunais, nos países democráticos, no sentido de que a gravação de diálogos não faz prova em juízo, considerada a inocência de quem confiava no sigilo da conversa.

Trata-se de uma garantia individual que corrobora a afirmação legal segundo a qual ninguém é obrigado a acusar-se em juízo.

Mas o problema tem, aqui, outros aspectos.

Muitas vezes a escuta é promovida por órgãos ditos de "inteligência" ou de "informações", que utilizam um numeroso pessoal, pago pelo Poder Público, para penetrar no lar dos cidadãos, "grampeando" os telefones das pessoas, numa deslavada espionagem, que configura uma traição aos direitos da cidadania, um dos quais é o da sua privacidade.

Tais serviços de "inteligência" podem, inclusive, abrigar chantagistas, que se valem das gravações para extorquir dinheiro das pessoas cujo sigilo violaram.

Parece-nos ser esta uma das mais importantes matérias capituladas no art. 5º da Constituição, a merecer regulamentação em lei ordinária, daí nossa iniciativa com o presente projeto, que nos parece merecer a colaboração das Comissões Técnicas e a aprovação do Plenário.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1988. _ **Jorge Arbage.**

LEGISLAÇÃO CITADA _ ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Constituição da República Federativa do Brasil

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Caixa: 37

Lote: 63
PL Nº 1083/1988

19



DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XII _ é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

.....

.....

